



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FG – UNIFG  
DIREITO**

**NATHÁLIA DA SILVA SANTOS**

**ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO ESTADO  
DA BAHIA**

**GUANAMBI – BA  
2021**

**NATHÁLIA DA SILVA SANTOS**

**ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO ESTADO  
DA BAHIA**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FG – UNIFG como requisito de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientadora: Ana Paula Lima Cardoso da Silveira

## **AGRADECIMENTOS**

*Agradeço a todos que contribuíram no decorrer desta jornada,  
em especialmente:*

*A Deus, pela dádiva da vida e  
por me sustentar durante todo esse período,*

*A minha família,  
sobretudo à minha mãe que me apoiou de forma exemplar,*

*Aos meus amigos e colegas pelo companheirismo e disponibilidade,*

*A orientadora prof<sup>a</sup> Ana Paula Cardoso,  
pela paciência e dedicação em ajudar-me a elaborar este trabalho.*

*“... Há de existir alguém que lendo o que eu escrevo dirá... isto é mentira! Mas, as misérias são reais.*

*... O que eu revolto é contra a ganancia dos homens que espremem uns aos outros como se espremesse uma laranja”.*

Carolina Maria de Jesus

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>05</b>
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>2 MATERIAL E MÉTODOS.....</b>	<b>07</b>
<b>3 REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>07</b>
<b>4 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>15</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>17</b>

## ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO ESTADO DA BAHIA

Nathália da Silva Santos<sup>1</sup>, Ana Paula Lima Cardoso da Silveira<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Graduanda do curso de Direito. Centro Universitário FG – UNIFG

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito do Centro Universitário FG - UNIFG

**RESUMO:** No Brasil, a Bahia é um dos Estados que mais apresenta casos de trabalho análogo ao escravo, que atinge a dignidade do trabalhador e o expõe em situações degradantes com condições mínimas de higiene, saúde e segurança. O presente estudo tem como objetivo analisar por quais circunstâncias o trabalho análogo ao escravo ainda persiste no território baiano, considerando os direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal de 1988. Concerne na utilização de dados e informações retirados de sites competentes, é de natureza aplicada e descritiva, bem como de levantamentos bibliográficos. Por meio da análise, foi possível observar que as condições sociais e jurídicas da sociedade influenciam para que o trabalho análogo ao escravo ainda exista, além da carência de políticas públicas e medidas de prevenção eficientes para afastar o trabalho forçado.

**Palavras-chave:** Direitos e garantias. Persistência. Trabalho forçado.

**ABSTRACT:** In Brazil, Bahia is one of the states that most presents cases of work in conditions similar to slavery, which affects the dignity of workers and exposes them to degrading situations with minimal conditions of hygiene, health and safety. The present study aims to analyze the circumstances under which slave-like work still persists in the territory of Bahia, considering the rights and guarantees ensured by the 1988 Federal Constitution. descriptive, as well as bibliographic surveys. Through the analysis, it was possible to observe that the social and legal conditions of society influence so that labor analogous to slavery still exists, in addition to the lack of public policies and efficient prevention measures to remove forced labor.

**KEY WORDS:** Rights and guarantees. Persistence. Forced labour.

---

**Endereço para correspondência:** Rua São Paulo, nº09-Bairro: João Paulo II-Bom Jesus da Lapa, Bahia. CEP: 47.600-000.

**Endereço eletrônico:** e-mail: naty-1000@live.com

## 1 INTRODUÇÃO

A presente análise tem por escopo discorrer a situação do trabalho análogo ao escravo no Estado da Bahia. O trabalho em condições análogas ao escravo pode ser conceituado como sendo aqueles que atingem a dignidade do trabalhador, e o expõe em situações degradantes com condições mínimas de higiene, saúde e segurança. (BRASIL, 1988) Os elementos que definem o trabalho escravo atual, é o trabalho forçado, a servidão por dívidas, as condições degradantes e a jornada exaustiva que pode levar o trabalhador ao completo esgotamento. (SAKAMOTO, 2018)

O trabalho escravo é uma permanência histórica no Brasil, e, desse modo, é de responsabilidade de todo e qualquer Estado Democrático de Direito se comprometer com a luta contra essa prática que atinge a liberdade, a igualdade e dignidade de suas vítimas. (MACIEL; STURM, 2018). Em 1888 com a promulgação da Lei Áurea, a libertação dos escravos parecia ser o fim de séculos de luta em busca de direitos iguais. Todavia, a desigualdade social sempre esteve presente na sociedade e para aqueles que não possuíam poder aquisitivo, aceitar qualquer tipo de trabalho era a única forma de garantir a sua sobrevivência.

Mesmo com o fim da escravidão propriamente dita, a população ainda se via à margem de empregadores cruéis que não atendiam nenhuma norma estabelecida. Mais tarde, houve a criação da CLT que, por sua vez, não era totalmente eficaz por não atender todas as pessoas e, anos depois com a Constituição Federal de 1988, mais direitos foram assegurados e conseqüentemente a esperança de uma vida melhor surgiu.

Por consequência, é possível dizer, que a formação do trabalho na sociedade favorece a forma que o trabalho escravo se manifesta atualmente e a sua persistência em pleno século XXI, pois a falta de recursos financeiros e meios que possam garantir a subsistência, também é um dos motivos que levam muitas pessoas ao trabalho escravo, assim como a ambição e a falta de humanidade dos empregadores, que por meio de promessas falsas atraem os trabalhadores, afim de explorá-los. (SANTOS, 2019)

De acordo com o MPT- BA (Ministério Público do Trabalho da Bahia) a Bahia é um dos Estados que mais apresenta casos de trabalhadores escravizados, e, diante desse cenário é necessário analisar as causas da permanência desse problema. Dessa forma, o estudo tratou acerca da análise da situação do trabalho análogo ao escravo na Bahia e por quais motivos esse tipo de trabalho ainda existe no Estado.

Buscou traçar os principais fundamentos constitucionais e sua importância para que todos os direitos e garantias sejam resguardados perante as relações de trabalho, e ainda, as

formas que os órgãos competentes tem buscado para combater esse mal que ainda se faz presente na sociedade. À vista disso, ainda cuidou de analisar os dados das últimas décadas, bem como de casos reais, onde trabalhadores foram encontrados em condições análogas às de escravo.

## **2 MATERIAL E MÉTODOS**

O método de pesquisa do presente trabalho, consiste em uma abordagem com a utilização de dados e estatísticas demonstrados no texto, bem como, de resultados. Trata-se de natureza aplicada, pois, é dirigida à denúncia e solução de problemas específicos. O texto apresenta um problema presente em todo o território nacional, e, evidencia o estado da Bahia como foco principal.

Apresenta uma pesquisa descritiva e de procedimentos com levantamento bibliográficos, pois consiste em referências teóricas e possuiu o objetivo de fornecer informações. Há também o levantamento de dados quanto aos resgates e números de trabalhadores escravizados, bem como em relação à pobreza e desemprego na Bahia.

## **3 RAÍZES HISTÓRICAS DA ESCRAVIDÃO**

Embora a escravidão no Brasil tenha ocorrido durante os séculos XVI ao XIX, a história do trabalho escravo existiu desde a antiguidade. Para os gregos, o ato de trabalhar era algo humilhante e desprezível. O trabalho era visto como um castigo, como algo que denegria a imagem do ser humano e do cidadão. Para as pessoas livres (os cidadãos) não havia trabalho, qualquer atividade que houvesse esforço era relegada aos escravos. Na Grécia, estes eram considerados como instrumentos vivos e representavam a maioria da população (FUNARI, 2002).

Enquanto isso, os homens livres se dedicavam à política e ao estudo das artes, da filosofia e do direito, à poesia. A produção de alimento, roupas, utensílios domésticos, entre outros, era destinada aos escravos. Alguns possuíam trabalhos especializados como artesãos, pintores e atores, porém, a maioria era enviada às minas de chumbo ou pedreiras, onde rastejavam em galerias baixas e mal ventiladas e cavavam de joelhos ou deitados durante 10 a 12 horas/ dia (FUNARI, 2002).

Em Roma a economia era voltada à produção de alimentos e matéria-prima para as manufaturas e havia um comércio intenso nas várias rotas que se estabeleceram para levar à Itália, produtos vindos de todo o império. Dos escravos, cerca de 30 mil trabalhavam nas minas de prata, das quais se extraía metal para armamentos, ferramentas e moedas, 25 mil eram escravos rurais e 73 mil eram escravos urbanos, empregados nas mais variadas tarefas (FUNARI, 2002).

No Brasil, a escravidão se iniciou desde a chegada das colônias europeias nas terras brasileiras que fortemente teve sua base de mão de obra no escravismo negro. Foram séculos de exploração, até a escravidão ser abolida em 13 de maio de 1888, por meio da promulgação da Lei Áurea. Dessa forma, a relação entre o custo dos escravos e o custo dos outros tipos de trabalhadores, justamente com o progresso tecnológico e a necessidade de trabalhadores sempre mais motivados, impulsionou gradativamente a libertação dos escravos e a sua substituição por novas relações de servidão e por trabalhadores assalariados. As várias revoltas que os escravos fizeram por serem explorados no trabalho, também influenciaram para a queda do sistema escravista (FUNARI, 2002).

Infelizmente, no presente século, ainda é possível ver vestígios de um período bárbaro e cruel vivido pelas gerações passadas. Muitos trabalhadores são expostos a condições análogas a de escravo no território brasileiro e obrigados a um esforço que desrespeita a dignidade da pessoa humana, bem como, a saúde e o bem-estar do trabalhador. No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho, surgiu apenas em 1943, estabelecendo normas para garantir condições básicas ao empregado, todavia, não alcançou todos os trabalhadores. Mais tarde, com a Constituição Federal de 1988, o trabalhador em geral ganhou novas garantias, a fim de assegurar os direitos sociais ali previstos. (SANTOS, 2019)

Contudo, 30 anos após a promulgação da CF, ainda é possível observar o trabalho escravo que se faz presente por meio da jornada de trabalho exaustiva, do salário inadequado e das condições precárias que o trabalhador é submetido. Portanto, devido a este cenário, é necessário o combate ao trabalho escravo contemporâneo, visto que, ele ainda persiste nos dias atuais.

### **3.1. DIREITOS E GARANTIAS AMEAÇADOS**

Até o ano de 2003, o Código Penal em seu art. 149, afirmava que “reduzir alguém à condição análoga à de escravo” era crime, no entanto, por não haver uma definição clara acerca do que era trabalho análogo ao escravo, poucos casos eram denunciados e levados a julgamento.

No mesmo ano uma nova redação foi elaborada e a mudança considera o trabalho análogo ao escravo, não apenas a retenção de liberdade e violência física, mas também, o trabalho degradante e o trabalho exaustivo (FIGUEIRA, 2018). De acordo com o Ministério do Trabalho:

Considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente: a submissão de trabalhador a trabalhos forçados; a submissão de trabalhador a jornada exaustiva; a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho (BRASIL, 2018).

Dessa forma, o trabalho em condições análogas ao escravo, são aqueles que atingem a dignidade do trabalhador, ou seja, são as situações degradantes, onde o empregado é exposto a condições mínimas de higiene, saúde e segurança (Brasil, 1988). A maior parte do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, encontra-se em atividades ligadas à lavoura, ao desmatamento, à pecuária, à produção de carvão vegetal, à mineração, às confecções têxteis e à construção civil (SANTOS, 2019).

Por falta de acesso a outras formas de trabalho, bem como pela falta de recursos financeiros, os trabalhadores se submetem a essas atividades na tentativa de sair de situações de extrema pobreza, mas, infelizmente, se deparam com um trabalho que fere a dignidade da pessoa humana e os direitos essenciais inerentes a eles. (SANTOS, 2019)

Previsto na Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana tem como principal objetivo garantir a todas as pessoas a possibilidade de viver de forma digna. Nesse mesmo viés, com o intuito de assegurar os direitos fundamentais, os direitos sociais são aqueles capazes de garantir uma existência digna à sociedade. Assim, Alexandre de Moraes explica que:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal (Moraes, 2019, p.225).

Desse modo, é notório a importância dos direitos sociais, tendo em vista que eles são garantidos pelo Estado que tem como objetivo amenizar as desigualdades sociais existentes. O direito do trabalho é um dos que representa esses direitos sociais que, por sua vez, possui o fundamento de proteger o trabalhador, ou seja, proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Sem a proteção, será constatado um desequilíbrio e, portanto, uma relação de trabalho injusta

(ROMAR, 2017).

Em 2017 com a reforma trabalhista (Lei 13.417 de 2017), alterações na consolidação foram feitas estabelecendo que a duração do trabalho e concessão de intervalos não são considerados como normas de saúde, higiene e segurança dos trabalhadores, tendo como justificativa de que a nova legislação estaria se adequando às novas relações de trabalho. Têm-se que, as novas normas regulamentadoras, violam a Constituição e abre brechas para que os empregadores submetam os empregados ao trabalho degradante. (REIS; PRADO, 2019)

Nesse sentido Jair Reis e Antônio Prado, também expõe:

Nesse contexto, entende-se como preocupante a flexibilização proporcionada pela reforma trabalhista, no sentido de ampliar o alcance das negociações coletivas, inclusive para dispor sobre normas que efetivamente tratam da saúde e da segurança no trabalho, desconsiderando os possíveis e significativos impactos que representam sobre a saúde dos trabalhadores. Essa possibilidade representa um caminho no sentido da precarização das condições de trabalho. (REIS; PRADO, 2019, não paginado)

Por conseguinte, no rol dos direitos fundamentais estão os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa previsto no art.1º, inciso IV da Constituição Federal (Brasil, 1988). Esse fundamento, assegura ao homem um trabalho humano, capaz de garantir a sua subsistência. Dessa forma, é necessário que haja o respeito ao trabalho e à dignidade da pessoa humana.

Ademais, a fiscalização por parte do Estado deve fazer parte dessa busca em fornecer um trabalho honesto às pessoas para evitar que trabalhadores sejam expostos a serviços que colide com aquilo que a Constituição garante. Os direitos mencionados estão em risco, tendo em vista que, hoje, no Brasil ainda existe um grande número de trabalho análogo ao escravo. (SANTOS, 2019) Em pleno século XXI, pessoas serem submetidas ao trabalho que viola os direitos individuais, significa retrocesso, e, isso torna-se inadmissível, considerando que foram anos de luta para conquistar tais direitos.

### **3.2 ANÁLISE DE CASOS DA BAHIA**

De acordo com o MPT – 5º (Ministério Público do Trabalho da Bahia), a Bahia é o quinto estado do Brasil com o maior número de trabalhadores resgatados de 2003 a 2019. Durante esse período, foram registrados 3.270 casos, com a maior incidência desses casos na área da agropecuária. Segundo a “Lista Suja” divulgada pelo MPT – BA, de 2011 a 2016 mais de 100 trabalhadores foram envolvidos em trabalhos análogos ao escravo, sendo a maioria encontrados na zona rural de diversas cidades no interior do Estado (BRASIL, 2020).

Entretanto, com base na atualização da “Lista suja” de 2020 foi verificado o aumento

de casos do trabalho degradante nas grandes áreas urbanas. O órgão ainda esclareceu que, dentre os empregadores flagrados submetendo trabalhadores a condição semelhante à de escravos, estão empresas de transporte, construtoras e organizadoras de eventos. (BRASIL, 2020)

Em 2019, a região Sul do Estado ganhou destaque com o trabalho escravo na produção de cacau. Em todo o Brasil, por sua vez, foram realizadas 45 operações, com mil trabalhadores retirados de condições análogas a de escravos. Em 70% das operações fiscais, houve resgate, número maior que do ano anterior. (BRASIL, 2020)

Na Bahia, um caso recente de trabalho análogo ao escravo, aconteceu na cidade de Santo Antônio de Jesus, localizada a 187 km de Salvador. As operações se iniciaram em 2017 e, conforme os dados do MPT, uma mulher manteve por 35 anos, a empregada doméstica sem qualquer remuneração. O trabalho era trocado pela moradia, alimentação e vestuário. O caso foi descoberto por denúncias anônimas que resultaram em fiscalizações autorizadas na casa da empregadora em 2017. A empregada, uma senhora de idade confirmou que trabalhava na casa desde 1981 e que não recebia remuneração. A empregada foi resgatada e uma ação contra a patroa foi ajuizada, ficando determinado o pagamento de R\$170 mil, mais a quitação dos débitos junto ao INSS e FGTS (BRASIL, 2020).

Outro caso registrado na Bahia, aconteceu em 2019 na região Sul do Estado. Cinco trabalhadores foram encontrados em situação análoga a de escravo em uma fazenda nas proximidades do Rio do Braço em Ilhéus. Os trabalhadores já exerciam as atividades há anos e moravam em alojamentos precários, sem água encanada, sem instalações sanitárias e ainda com as paredes rachadas e com risco de desmoronamento. A fonte utilizada para beber água e cozinhar era exposta aos animais e não apresentava nenhum tipo de condição higiênica (BAHIA, 2019).

Além disso, havia um sistema fraudulento, instituído pelo empregador, onde os trabalhadores eram levados ao endividamento e ao sistema de servidão, pois os empregados trabalhavam em atividades escolhidas pelo patrão sem contraprestação financeira (BAHIA, 2019). Os trabalhadores foram resgatados pela força-tarefa composta por Auditores-Fiscais do Trabalho, Defensoria Pública da União, MPT, Polícia Federal e Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social da Bahia (SJDHDS), e, passaram a ser assistidos pela SJDHDS e pelo sistema de Assistência Social do município de Ilhéus. Por fim, o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Polícia Federal foram acionados para iniciarem os procedimentos de responsabilização criminal do empregador (BAHIA, 2019).

Em dezembro de 2020, 25 trabalhadores também foram resgatados em garimpos ilegais da Serra da Quixaba, no município de Sento Sé no Norte da Bahia. Os trabalhadores eram

submetidos às condições degradantes, onde não possuíam equipamentos de segurança em uma atividade extremamente perigosa e muitas irregularidades trabalhistas foram constatadas. Os trabalhadores viviam em alojamento improvisados de lona e madeira, e não havia instalações sanitárias no local. Quanto aos responsáveis pelos garimpos, ficou definido uma multa rescisória de R\$ 206 mil que deveria ser paga aos trabalhadores, podendo ainda, sofrer processo judicial do MPT e MPF que poderá resultar em condenação criminal ou na Justiça do Trabalho (SINAIT, 2020).

Diante da exposição desses casos, nota-se a veracidade do problema no Estado e, ainda, as semelhanças das condições degradantes em que os trabalhadores são submetidos. Ainda, a análise demonstra que esse tipo de exploração não é encontrado apenas em algumas regiões da Bahia, mas, que é possível verificar a sua presença em toda a federação. Desse modo, as medidas de combate devem ser propostas, a fim de atender todo o território baiano.

### **3.2.1 Circunstâncias motivadoras para a persistência do trabalho análogo ao escravo no Estado da Bahia.**

Diante dos fatos mencionados, é importante considerar que o número oficial de pessoas submetidas ao trabalho escravo não reflete a realidade, tendo em vista as subnotificações de casos, ou seja, aqueles em que os empregadores conseguem por anos manter os trabalhadores escondidos, sem nenhum tipo de informação, pois, aproveitam da condição social dos empregados, para explorá-los e forçá-los a um trabalho degradante e desonesto, sem o mínimo de condições dignas de sobrevivência.

O trabalhador é escravizado sem ter entendimento da condição que está sendo subjugado, muitas vezes não reconhecendo as explorações que sofre, tanto na jornada exaustiva, quanto em situações degradantes que é obrigado a passar. Essas disposições acontecem devido à falta de conhecimento dos trabalhadores, falta de educação formal e de compreensão dos seus direitos (ARAÚJO, 2013).

Dessa forma, para entender as razões que levam a Bahia a ser um dos estados com maior índice de trabalho análogo ao escravo, é necessário verificar algumas fragilidades quanto a sua economia. A elevada concentração econômica, principalmente do ponto de vista territorial é um fator que enfraquece sua administração. O Estado também apresenta uma alta taxa de desemprego e baixa renda, além de seu território ser localizado no semiárido, onde as condições climáticas dificultam as atividades agropecuárias. Ademais, há uma presença marcante de uma agricultura familiar de baixa produtividade e os índices de desenvolvimento humano

demonstram ser baixos, principalmente quanto à educação (GUERRA, 2017).

Nessa perspectiva, uma pesquisa realizada no ano de 2012 demonstrou que a extrema pobreza entre os anos de 2004 e 2009, diminuíram significativamente na Bahia, passando de 2,1 milhões em 2004 para 1,4 milhão em 2009, o que representa uma queda de 36%. No entanto, embora tenha ocorrido mudanças, a Bahia continua sendo, de longe, uma das unidades federativas com maior número absoluto de pessoas em extrema pobreza e em pobreza. (IPEA, 2012). Já na atualidade, segundo o levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Estado da Bahia até o 4º trimestre de 2020 demonstrou uma das maiores médias anuais de desocupação com 19,8%, seguida de Alagoas (18,6%) e Sergipe (18,4 %). (IBGE, 2021).

Dessa forma, observa-se que, diante do desemprego muitos trabalhadores são facilmente submetidos ao trabalho análogo ao escravo pela falta de alternativas para obter uma renda. Por consequência, a vulnerabilidade social dos trabalhadores, a pobreza e a baixa escolaridade são os elementos principais que contribuem para a existência da atual escravidão.

### **3.3 O COMBATE AO TRABALHO DEGRADANTE**

A continuidade do trabalho análogo ao escravo está ligada à necessidade de sobrevivência e à falta de alternativas por parte dos empregados. Como já mencionado no tópico anterior, a pobreza é a causa mais marcante que leva trabalhadores à submissão do trabalho escravo, além da falta de políticas públicas para erradicar o problema (SANTOS, 2019).

Nesse sentido, é necessário considerar as condições de trabalho, que se trata de um universo social muito adverso, insuficiente e apartado da melhoria das condições de vida e desenvolvimento humano. São situações, em geral, acompanhadas da ausência de direitos básicos e protetivos do trabalho, do endividamento, das longas jornadas laborais e possíveis impedimentos da liberdade de ir e vir (SOUSA, 2019).

Dessa forma, como maneira de enfrentar esse problema, o Estado da Bahia criou a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE que, agrupou alguns órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivos. A COETRAE tem como objetivo criar propostas de fiscalização e combate ao trabalho degradante. Estudos, mapeamentos, fortalecimento dos sindicatos rurais, capacitação técnica e integração de políticas são algumas dessas propostas. (BAHIA, 2014, não paginado)

Com base no Plano Estadual de Combate ao Trabalho Escravo:

Dois aspectos garantem a manutenção do trabalho em condições análogas à de escravo: de um lado, o curto braço da lei quando se trata de punir crimes contra direitos humanos fundamentais perpetrados contra aqueles que, frente às dificuldades para sua sobrevivência, são iludidos por promessas de trabalho decente e/ou deixam-se submeter a condições tão precárias por absoluta falta de alternativas. Por outro lado, a permanente busca do lucro, neste caso de forma abusiva e fundamentada na super exploração da força de trabalho, aliada à escassez de políticas públicas preventivas ligadas à qualificação profissional e à educação. O eficaz enfrentamento dessa prática depende, portanto, de um esforço que envolva a prevenção e a repressão a essas causas (BAHIA, 2014, não paginado).

Todavia, é possível observar que o combate ao trabalho escravo é mais complexo do que se aparenta. É necessário a elaboração de leis mais rigorosas, a fim de punir os empregadores com penas severas, visto que este crime fere diretamente a dignidade da pessoa humana, pois a pena prevista no art. 149 do Código Penal, não é suficiente para intimidar e afastar os empregadores desonestos. Outra alternativa a fim erradicar a escravidão é a educação. (SANTOS, 2019)

À vista disso, a COETRAE também traz uma proposta propondo a “integração das ações e políticas públicas; priorizar municípios de aliciamento e existência de projetos de alfabetização, Educação de Jovens e Adultos, Geração Emprego e Renda e Assentamento Agrário – via articulação intergovernamental” (BAHIA, 2014, não paginado).

Desse modo, cabe ao Estado a criação de políticas públicas, bem como a formação de projetos capazes de enaltecer a importância de combater o trabalho análogo ao escravo. A sociedade, no que lhe concerne, também possui o papel de fiscalizador, pois é através de denúncias que os órgãos competentes tomarão ciência de irregularidades. Assim, será possível ver relações de trabalho de todas as áreas serem capazes de retirar uma parcela da sociedade da miserabilidade. (SANTOS, 2019)

De todo modo, é importante frisar que somente políticas públicas não são suficientes para afastar o trabalho degradante, é necessária a efetivação dessas medidas por meio de fiscalizações e punições rigorosas que sejam executadas. Dessa forma, faz-se essencial que as normas regulamentadoras tenham interesse concreto, pois somente a criação normativa sem a pretensão da sua efetividade, não será capaz de erradicar o problema.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Para elaboração deste artigo, foi necessária a utilização de dados e informações coletadas por intermédio de pesquisas realizadas em sites de órgãos competentes, como o MPT - Ministério Público do Trabalho, IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, IPEA

– Instituto de Pesquisa Aplicada, entre outros, além da utilização de pontos importantes levantados mediante pesquisa bibliográfica, sendo possível analisar por quais circunstâncias o trabalho análogo ao escravo ainda persiste no território baiano.

Primeiramente, foi apresentado o contexto histórico da escravidão desde a antiguidade, até os dias atuais, sendo permitido verificar os resquícios de um tempo tenebroso no presente século. Em segundo plano, foi apontado os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, elencando a importância da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais para a existência de uma boa relação trabalhista, assim como a ameaça a tais direitos, caso eles não sejam garantidos a cada indivíduo.

Ainda, foi possível notar que as previsões penais não são suficientes para intimidar os empregadores, devido à falta de punições capazes de inibir a continuação dessas explorações. Por conseguinte, foi exposto casos de trabalho análogo ao escravo na Bahia nos últimos anos, sendo possível confirmar a existência desse cenário na região.

Ademais, diante das informações levantadas acerca das causas da persistência do trabalho análogo no Estado da Bahia, ficou evidente que a pobreza, o desemprego e a baixa escolaridade são os fatores principais que influenciam para que essa realidade ainda exista. As falsas promessas dos empregadores e a busca pela sobrevivência dos empregados, também contribuem para o aumento de trabalhadores escravizados, bem como a situação econômica da Bahia.

De acordo com os dados do IPEA – Instituto de Pesquisa Aplicada, por mais que a Bahia tenha desempenhado trabalhos eficientes para amenizar a pobreza, ela ainda continua sendo, de longe, um dos Estados com o maior índice de extrema pobreza e pobreza no Brasil.

Dessa forma, conclui-se que as circunstâncias que levam a Bahia a ser a 5ª unidade federativa com o maior número de trabalho análogo ao escravo, está totalmente relacionado às questões sociais e jurídicas do Estado.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao chegarmos ao final desta análise, nota-se que ela apresenta uma temática relevante para a sociedade, dando a importância de que o trabalho é a oportunidade de cada pessoa se desenvolver individualmente e de prover o próprio sustento de forma digna. Esta pesquisa se propôs, como objetivo geral, analisar por quais circunstâncias o trabalho análogo ao escravo ainda persiste no Estado da Bahia, tendo em vista os direitos e garantias fundamentais, previstos

na Constituição Federal de 1988. Para o trabalho não se limitar somente à questões teóricas, buscou demonstrar, através de casos reais, a situação do trabalho escravo na região.

Por meio de um conjunto de dados e informações coletadas, é possível concluir que: os números apresentados de pessoas expostas ao trabalho degradante, não retrata a realidade, pois os empregadores conseguem manter os empregados escondidos por anos. Ademais, quanto às causas da permanência do problema, constatou-se que estão diretamente relacionadas às questões sociais como a pobreza e o desemprego que são extremamente fortes no Estado, assim como às questões jurídicas como a falta de fiscalizações, políticas públicas eficazes e punições rigorosas capazes de impedir a expansão desse cenário.

Sendo assim, sugere-se à criação de novas políticas públicas e melhor utilização das já existentes, para que seja possível ver resultados satisfatórios quanto à diminuição de casos. Para isso, a educação e oportunidades melhores de desenvolvimento no corpo social, assim como as fiscalizações e medidas punitivas mais rigorosas, são os principais meios para erradicar o trabalho análogo ao escravo do Estado da Bahia.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, T. **A longa vida do trabalho escravo na bahia: uma análise das ferramentas para erradicação**. 2013. Monografia (Garduação em Economia) – Faculdade de economia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: [1-INTRODUÇÃO \(ufba.br\)](#) Acesso em 27 abr. 2021.

BAHIA, Justiça Social. **Cinco trabalhadores são resgatados de condições de trabalho análogo à de escravo em Ilhéus**. Salvador, 2019. Disponível em: <http://www.justicasocial.ba.gov.br/2019/10/3199/Cinco-trabalhadores-sao-resgatados-de-condicoes-de-trabalho-analogo-a-de-escravo-em-Ilheus.html> Acesso em 15 jun. 2020.

BAHIA, Plano Estadual. **Plano estadual de combate ao trabalho escravo**. COETRAE, Salvador, 2014. Disponível em: <https://coetraes.reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Plano-Estadual-Bahia.pdf> Acesso em 15 jun. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acesso em : 14 jun. 2020.

BRASIL, Ministério da Economia. **Combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo> Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL, Ministério Público do Trabalho na Bahia. **MPT alerta para aumento de casos de trabalho escravo urbano na Bahia**. Salvador, 2021. Disponível em: [MPT alerta para aumento de casos de trabalho escravo urbano na Bahia - MPT-BA](#) Acesso em 26 abr. 2021.

BRASIL, Ministério Público do Trabalho na Bahia. **MPT obtém condenação de empregadora baiana por trabalho escravo doméstico**. Salvador, 2020. Disponível em: <http://www.prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ba/1544-mpt-obtem-condenacao-de-empregadora-baiana-por-trabalho-escravo-domestico> Acesso em 13 jun. 2020.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. A busca não acaba nunca: conversando sobre a escravidão contemporânea. In: MIRAGLIA, L.M.M; SOUZA, A.A.M; CHAVES JÚNIOR, J.E.R. **Trabalho escravo contemporâneo – “desafios e perspectivas”**. – São Paulo: LTr, 2018.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. 2 ed - São Paulo: Contexto - 2002.

GUERRA, Oswaldo. Bahia: liderança econômica regional e desigualdade social. **Bahia Análise & Dados**, Salvador, v. 27, n. 2, 2017.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua Trimestral: desocupação recua em cinco das 27 UFs no 4º trimestre de 2020**, 2021. Disponível em: [PNAD Contínua Trimestral: desocupação recua em cinco das 27 UFs no 4º trimestre de 2020 | Agência de Notícias | IBGE](#) Acesso em 26 abr. 2021.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA APLICADA. **Perfil da pobreza na Bahia e sua evolução 2004-2009**. Brasília, 2012. Disponível em: [TD\\_1743.pdf \(ipea.gov.br\)](#) Acesso em 26 abr. 2021.

MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld; STURM, João Pedro Nunes. Dificuldades Institucionais no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. In: MIRAGLIA, L.M.M; SOUZA, A.A.M; CHAVES JÚNIOR, J.E.R. **Trabalho escravo contemporâneo – “desafios e perspectivas”**. – São Paulo: LTr, 2018.

MIRAGLIA, L.M.M; SOUZA, A.A.M; CHAVES JÚNIOR, J.E.R. et al. **Trabalho escravo contemporâneo – “desafios e perspectivas”**. São Paulo: LTr, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 35. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020915/cfi/6/10!/4/2/6@0:100>

Acesso em: 14 jun. 2020.

REIS, Jair Teixeira dos; PRADO, Antônio Zoti. A reforma trabalhista brasileira de 2017 e a desconsideração da duração do trabalho como norma relacionada à saúde dos trabalhadores. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 6, n. 01, e246, jan./jun. 2019. doi: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v6i01.246>. Disponível em: <http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/246>

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**; coordenador Pedro Lenza. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547202316/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>

Acesso 14 jun. 2020.

SAKAMOTO, Leonardo. Por que o Brasil está desistindo de combater o trabalho escravo? In: MIRAGLIA, L.M.M; SOUZA, A.A.M; CHAVES JÚNIOR, J.E.R. **Trabalho escravo contemporâneo – “desafios e perspectivas”**. – São Paulo: LTr, 2018.

SANTOS, Alison Carneiro. **O combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. – São Paulo: LTr, 2019.

SINAIT – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FICAIS DO TRABALHO. **Na mídia – Resgates de trabalhadores na Bahia e no Pará são destaque**, Brasília, 2020.

Disponível em: [Sinait - Site](#) Acesso em 24 abr. 2021.

SOUZA, Edvânia Ângela de. JUNIOR, Antonio Thomaz. Mundo do Trabalho - Trabalho análogo a escravo no Brasil em tempos de direito em transe – **Revista Pegada** –vol.20.n.1 2019.